



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001907-71.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante OSVALDO BOLDRIM, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.193

Apelação Cível nº 1001907-71.2023.8.26.0459

Comarca: Pitangueiras

Apelante: OSVALDO BOLDRIM

Apelado: JUÍZO DA COMARCA

Juiz: Fauler Félix de Avila

AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO, JULGADA EXTINTA, POR LITISPENDÊNCIA. Autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignação. Desacolhimento. Ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, autor de demanda que vem a ser extinta por litispendência deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja execução, contudo, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou extinta a presente ação de curatela e interdição, por litispendência, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em sua insurgência, aduziu ele que é pessoa debilitada e de idade avançada, e que não se atentou para a existência de pretérita ação, com o mesmo objeto. Aduziu que, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, não poderia ter sido condenado ao pagamento das custas do processo. Postulou, assim, o acolhimento do apelo, para afastar essa condenação.

O recurso é tempestivo, isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, sem contrarrazões.

Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça foi pela sua rejeição (fls. 125/126).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar, mas uma observação deve ser acrescida ao teor da r. sentença proferida nos autos.

A extinção anômala de qualquer processo, como a que se deu nestes autos, implica na condenação do autor da demanda ao pagamento das custas e despesas processuais.

E isso assim é, ainda que seja ele beneficiário da justiça gratuita, dado o claro comando constante do artigo 98, § 2º, do CPC.

Todavia, a exigibilidade dessa condenação fica condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes do § 3º dessa mesma norma legal, ou seja, que o credor demonstre, em até cinco anos, *“que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

Assim, a r. sentença atacada encontra-se correta, mas a seu comando deve ser acrescida a observação de que a exigibilidade da condenação imposta ao apelante fica condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação, sem incidência, ao caso, da regra do §11 do artigo 85 do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator